

## ESTADO DA PARAÍBA

### PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA

Lei Nº 008/97

27.01.97

Institui o Código de Postura

#### TÍTULO I

##### Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Baraúna.

Art. 2º - Este Código tem como finalidade instituir as medidas de Polícia Administrativa a cargo do município em matéria de higiene pública do Bem-Estar público, da localidade e funcionamento de estabelecimento comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os Municípios.

Art. 3º - Ao Prefeito e aos Servidores Públicos Municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita as prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a Administração Municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 5º - Será considerada infrator toda aquela que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda os encarregados da execução das leis que, tendo conhecido da infração deixar de atuar o infrator.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será juridicamente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar satisfazer-lo no prazo legal.

Art. 7º - A pena além de impor a obrigação de fazer ou desfazer será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Parágrafo 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita na dívida ativa.

Parágrafo 2º Os infratores que estiveram em débitos de multa não poderão receber quaisquer quantias ou crédito que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 8º - As multas serão impostas em graus mínimos, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição de multas, e para graduá-la ter-se-á em vista:

I - A maior ou menor gravidade da infração;

II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os acontecimentos do infrator, com relação as disposições deste Código.

Art. 9º - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Na imposição de multas, e para graduá-la ter-se-á em vista:

I - A maior ou menor gravidade da infração;

II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os acontecimentos do infrator, com relação as disposições deste Código.

Art. 10º - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é todo aquele que violar preceito deste Código.

Art. 11º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 12º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagar as multas que tiverem sido aplicadas e indenizadas à Prefeitura nas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 13º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido na indenização das despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 14º - Não são diretamente puníveis nas penas definidas neste Código.

I - Os incapazes na forma da lei;

II - Os que forem coagidos a cometer a infração;

Art. 15º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá;

I - Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III - Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

### CAPITULO III

#### DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 16º - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 17º - Dará motivo à lavratura de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos chefes de serviços, por qualquer serviço municipal ou qualquer pessoa que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 18º - Ressalva a hipótese do parágrafo único do artigo 109, são autoridades para lavra o autor de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 19º - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercícios.

Art. 20º - Os autos de infração obedeceram a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - O nome de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;
- III - O relato com clareza do fato constante da infração e os pormenores que possam ser atenuantes ou agravantes da infração;
- IV - A disposição infringida;
- V - A assinatura de quem lavrou, do infrator e das testemunhas.

Art. 21º - Recusando-se o infrator a assinar o autor, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

#### CAPITULO IV

#### DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 22º - O infrator, terão prazo de sete dias para apresentar defesas, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 23º - Julgada improcedente ou não sendo defesa a apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

#### TITULO II

#### DA HIGIENE PÚBLICA

#### CAPITULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24º - Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 25º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e do estabulos, coqueiras e pocilcas.

Art. 26º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunscrevendo, sugerindo medidas ou solicitando providências e bem higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis caso, quando o mesmo for alcada do governo municipal, ou remeterá cópias do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências forem da alcada das mesmas.

## CAPITULO II

### DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 27º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será de responsabilidade direta da Prefeitura.

Art. 28º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiricas à sua residência.

Parágrafo 1º - Lavagem ou varredura do passeio e sarjetas deverão ser efetuadas em hora convenientes e de pouco trânsito.

Parágrafo 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso varrer lixo ou detritos sólitos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 29º - É proibido fazer varredura no interior de prédio dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leitor de logradouros públicos.

Art. 30º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais serviços;

Art. 31º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminadamente proibido:

I - lavar roupas em chafariz, fontes ou tanges situados nas vias públicas;

II - consetir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III - conduzir, sem as precauções devida, quaisquer meterias que possam comprometer o passeio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - aterrar vias públicas, com lixo, materias velhos ou quaisquer detritos;

VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 32º - É proibido comprometer, por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 33º - É expressamente proibido a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis em pregados, ou por qualquer outro motivo que possam prejudicar a saúde pública;

Art. 34º - Não é permitido, senão a distância de 800 (oitocentos) metros de ruas logradouros públicos, a instalação de instrumeiras ou depósitos de quantidades de estrume de animal não beneficiado.

Art. 35 - Na infração de qualquer artigo desse capítulo será imposto a multa correspondente à 120 (cento e vinte), UFIRS, vigente na data da respectiva infração.

### CAPÍTULO III

#### DE HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 36º - As residências urbanas ou suburbanas, deverão ser caiadas e pintadas de 2 em 2 anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 37º - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único - Não é permitido a existência de terrenos cobertos de matos, pantanosos ou servindo de depósitos de lixo dentro dos limites da cidade, vila e povoados.

Art. 38º - Não é permitido conservar água estagnada, nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vila ou povoados.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares compete ao respectivo proprietário.

Art. 39º - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas ou sacos plásticos lacrados, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo ou resíduo de fábricas e oficinas, ou resto de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolição, as matérias excrementícias e restos de materiais de construção, os entulhos proveniente de demolição as matérias excrementícias e resto de ferragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra folha e galhos dos jardins e quintais particulares os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietário.

Art. 40º - As casas de apartamento e prédios da habitação coletiva deverão ser dotados de instalado incineradora e coletora de lixo esta convenientemente disposto, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 41º - Nenhum prédio situado em via pública lotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja desprovido de instalação sanitárias.

Art. 42º - As chaminés de qualquer espécie de fogos das casas particulares, de restaurantes, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério da prefeitura as chaminés poderão ser substituídas por aparelhos eficientes que produza idêntico efeito.

Art. 43º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposto a multa correspondente ao valor de 126 (cento e vinte seis) UFIRs, em vigor.

## CAPÍTULO IV

### DA HIGIENE E ALIMENTAÇÃO

Art. 44º - A prefeitura exercerá em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para efeitos deste código consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinada ser ingerida pelo homem, executados os medicamentos.

Art. 45º - Não será permitido a produção, exposição ou vendas dos gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, alterados ou nocivos a saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionamento encarregado da fiscalização e removido para o local destinado a inutilização dos mesmos;

Parágrafos 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

Parágrafo 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou comércio.

Art. 46º - Nas quitandas e casas congêneres além das disposições gerais concenentes aos nos estabelecimentos de gêneros alimentícios deverão ser observados as seguintes;

I - O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devem ser consumidas em coação, recipiente ou depósitos de superfície impermeável e a prova de moedas, poeiras e quaisquer contaminação.

II - As frutas expostas à venda colocadas sobre mesas ou estantes regorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III - As gaiolas para aves serão de fundo móvel para facilitar a sua limpeza que será feita diariamente.

Parágrafo Único - É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 47º - É proibido ter em depósito ou exposto a venda:

I - aves doentes;

II - frutas não sazonadas;

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 48º - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gênero alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 49º - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, incerta de qualquer contaminação.

Art. 50º - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - Os pisos e as paredes da sala da elaboração dos produtos revestidos de ladrinho até 2 (dois) metros;

II - Sala de preparo dos produtos CM as janelas e aberturas telhados e a prova de moscas;

Art. 51º - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios além das prescrições deste código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

I - Valeram para que os gêneros que oferecem não sejam deteriorados e nem contaminados e se apresentam em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas;

II - Terem os produtos expostos à venda conservados em recipiente apropriados para isolá-los de impureza e de insetos;

III - Usarem vestuários adequados e limpos;

IV - Manterem rigorosamente asseados.

Parágrafo 1º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediato, é proibido tocá-lo com as mãos, sob pena de multas sendo a proibição extensiva à freguesia.

Parágrafo 2º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias;

Parágrafo 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação.

Art. 52º - A venda de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente resguardada de poeira e da ação do tempo ou de elementos metálicos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

Art. 57º - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I - A existência de uma lavadeira à água quente com instalação completa de desinfecção.

II - A existência de depósito apropriado para roupa servida;

III - A instalação de uma cozinha com o mínimo, três peças destinadas respectivamente a depósito de gêneros, o preparo da comida e a distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter piso e parede revestida de ladrilhos até a altura mínima de 2 (dois) metros;

Art. 58º - As coqueiras e estábulos existentes na cidade, vilas e povoados do município deverão, além da observância de outras posições deste código, que lhe forem aplicadas, obedecer o seguinte:

I - Possuir muros divisórios em 2,5m de altura mínima para a separação dos terrenos limítrofes;

II - Conservar a distância mínima de 2,5m entre a construção e divisa do lote;

III - Possuir sarjetas de revestimentos impermeável para água residuais e sarjetas de contornos para as águas das chuvas;

IV - Possuir depósitos para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de 24 (vinte e quatro) horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V - Possuir depósitos para forragens isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedada aos restos;

VI - Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - Obedecer a um recurso de pelo menos 20 (vinte) metros de alinhamentos de logradouro;

Art. 59º - Na infração de qualquer disposição deste capítulo, será imposto a multa correspondente ao valor de 126 (cento e vinte e seis), UFIRs em vigor.

### TÍTULO III

#### DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 60º - É expressadamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes a exposição ou vendas de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos;

Parágrafo Único - A reincidência da infração deste artigo determinará a cassação de licença de funcionamento.

Art. 61º - Não serão permitido banhos nos rios, córregos ou lagos do município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprio para banho ou esportes náuticos.

Parágrafo Único - Os participantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 62º - Os proprietários de estabelecimentos que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulhos, proventuras verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeirão os proprietários à multa podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 63º - É expressadamente proibido perturbar o sossego público dos ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

- I - Os motores de explosão de silenciosos ou com estes em mal funcionamento;
- II - Os de buzinas, clarinas, típanos, capainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III - A propaganda realizada com auto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - Os produzidos por armas de fogo;
- V - Os morteiros, bombas e demais jogos ruidosos;
- VI - Os de apito ou silvos de sereias de fábricas, cinemas ou estabelecimentos, por mais de trinta segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas;
- VII - Os batuques, congados e outros divertimentos congêres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único - Excetua-se das proibições deste artigo:

- I - Os típanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;
- II - Os apitos de rondas e guardas policiais.

Art. 64º - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão antes das 5 (cinco), e depois das 22 (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebates por ocasiões de incêndios e inundações.

Art. 65º - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 (sete) e depois das 20 (vinte) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casa de residência.

Art. 66º - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou introduzidas, as oscilações de alta frequência, chipas ou ruídos prejudiciais a rádio recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que a respeito da ampliação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 (dezoito), horas nos dias úteis.

Art. 67º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 126 (cento e vinte e seis) UFIRs, vigente sem prejuízo de ação penal cabível.

## CAPÍTULO II

### DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 68º - Divertimentos públicos, para os efeitos deste código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 69º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares à construção e higiene do edifício, e precedido à vitória policial.

Art. 70º - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo código de obras;

I - Tantas salas de entradas como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II - As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - Todas as portas de saída serão encimadas pelo escrivão "SAÍDA" legível à luminosa de forma suave, quando apagarem as luzes da sala;

IV - Os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - Haverá instalação sanitária independentes para homens e senhoras;

VI - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatório a doação de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - Possuirão bebedouro d'água em perfeito estado de funcionamento;

VIII - Durante os espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com respaldos e cortinas;

IX - Deverão possuir materias de pulverização de inseticidas;

X - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das sessões.

Art. 71º - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores, deve entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 72º - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 73º - Os programas serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se hora diversas da marcada.

Parágrafo 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

Parágrafo 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para quais se exija pagamentos de entradas.

Art. 74º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 75º - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidos em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casa de saúde ou maternidade.

Art. 76º - Para funcionamento de teatro, além das demais disposições aplicáveis deste código, deverão ser observadas as seguintes:

I - Parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo, entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações do serviço.

II - A parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 77º - Para funcionamento de cinema serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - Só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída construídas de materiais incombustíveis;

III - No interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipientes especiais, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que é indispensável ao serviço.

Art. 78º - A armação de circo de pano ou parque de diversões só poderá ser permitido em certos locais, a juízo da Prefeitura.

Parágrafo 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

Parágrafo 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julga convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Parágrafo 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou abrigá-los a novas restrições ao conceder-lhe a renovação perdida.

Parágrafo 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pela autoridade da Prefeitura.

Art. 79º - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente um depósito até o máximo de valores de referência vigentes na região como garantia de despesa com o eventual limpeza e recomposição do logradouro.

**Parágrafo Único** - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

**Art. 80º** - Na localização de "dancing" ou de estabelecimentos diversões noturnas; a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

**Art. 81º** - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem para realiza-se de prévia licença da prefeitura.

**Parágrafo Único** - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, levadas a efeitos por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizações em residências particulares.

**Art. 82º** - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se em fantasias indecorosas, ou ativar água ou outra substância que possam molestar os transeuntes.

**Parágrafo Único** - Fora do prédio destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

**Art. 83º** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 63 (sessenta e três) UFIRs, vigente.

### CAPÍTULO III

#### DOS LOCAIS DE CULTO

**Art. 84º** - As igrejas, os templos e casa de cultos são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

**Art. 85º** - Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados e limpos, iluminados e arejados.

**Art. 86º** - As igrejas, templos e casas de cultos não poderão ter maior número de assistentes, a qualquer de seus officios, do que a lotação comportadas por suas instalações.

**Art. 87º** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 63 (sessenta e três) UFIRs, vigente.

### CAPÍTULO IV

#### DO TRÂNSITO PÚBLICO

**Art. 88º** - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e bem-estar dos transuentes e da população em geral.

**Art. 89º** - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeio, estradas e caminhos públicos, exceto para efeitos de obras públicas ou quando exigência policiais o determinarem.

**Parágrafo Único** - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada claramente visível ao dia e luminosa à noite.

Art. 90º - Compreender-se na proibido do artigo anterior o depósito de qualquer matéria, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Parágrafo 1º - Tratando-se de matérias cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerado a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo 2º - Nos casos previstos no parágrafo único anterior os responsáveis pelos materiais depositados nas vias públicas deverão advertir os veículos, a distância conveniente dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 91 - É expressamente nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I - Conduzir animais ou veículos em disparada;

II - Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III - Conduzir carros de bois sem guieiros;

IV - Atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transientes.

Art. 92º - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 93º - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 94º - É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I - Conduzir pelos passeios, volumes de grandes porte;

II - Conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - Patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV - Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V - Conduzir ou conservar animais sobre passeio ou jardins.

Parágrafo Único - Excetuam-se ao disposto no item II, deste artigo carrinhos de crianças ou de paráliticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 95º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena do código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor 50 (cinquenta) UFIRs, vigente na data da respectiva infração.

## CAPÍTULO V

### DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 96º - É proibido a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 97º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos aos depósitos da municipalidade.

Art. 98º - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa da taxa manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 99º - É proibido a criação ou engorda inadequada de porcos no perímetro urbano da sede Municipal.

**Parágrafo Único** - Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede Municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste código, para a remoção dos animais.

**Art. 100º** - É igualmente proibido a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

**Parágrafo Único** - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 59º deste código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

**Art. 101º** - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade, vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

**Parágrafo 1º** - Tratando-se de cão registrado, será o mesmo sacrificado, se não for registrado por seu dono, dentro de 10 (dez) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

**Parágrafo 2º** - Os proprietários dos cães registrados serão notificados devendo retirá-lo em idêntico prazo, sem o que serão animais igualmente sacrificados.

**Parágrafo 3º** - Quando trata de animal de raça poderá a Prefeitura a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do art. 99º deste código.

**Art. 102º** - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva.

**Parágrafo 1º** - Aos proprietários dos cães registrados a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

**Parágrafo 2º** - Para registros dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

**Parágrafo 3º** - São isentos de matrículas os cães pertencentes a boieiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

**Art. 103º** - O cão registrado poderá andar pela via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

**Art. 104º** - Não será permitido a passagem ou estabelecimento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

**Art. 105º** - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exhibições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

**Art. 106º** - É expressamente proibido:

- I - Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - Criar galinhas nos porões e no interior de habitações;
- III - Criar pombos nos forros das casas de residências.

**Art. 107º** - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior as suas forças;
- II - Carregar animais com peso superior a 150 quilos;
- III - Montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV - Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuando;
- V - Obrigar qualquer animal trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;

- VI - Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII - Castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- VIII - Castigar de qualquer modo o animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à castigo e sofrimento;
- IX - Conduzir animais com cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimentos;
- X - Transportar animais amarrados à traseira de veículo ou atados um ao outro pela cauda;
- XI - Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuado, esfraguecidos ou feridos;
- XII - Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimento;
- XIII - Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XIV - Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XV - Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificando neste código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 108º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 126 (cento e vinte e seis) UFIRs, vigente.

Parágrafo Único - Qualquer do povo poderá atuar infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

## CAPÍTULO VI

### DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 109º - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de seus propriedade.

Art. 110º - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu término.

Art. 111º - Se no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-a de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescida de 20% (vinte por cento) pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 60 (sessenta) UFIRs, vigente.

## CAPÍTULO VII

### DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 112º - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento de vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

Parágrafo 1º - Quando os tampures forem construídos em esquinas as placas de nomeclaturas serão afixadas de forma bem visível.

Parágrafo 2º - Dispensa-se o tampure quando se trata de:

I - Construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a 2(dois) metros;

II - Pintura ou pequenos reparos.

Art. 113º - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - Terem a largura do passeio, até no máximo de 2 (dois) metros;

III - Não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 114º - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios, festividades religiosos, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - Serem aprovados pela Prefeitura quanto à sua fiscalização;

II - Não perturbarem o trânsito público;

III - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por ocasião verificados;

IV - Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos;

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 115º - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo 1º do art. 97º deste código.

Art. 116º - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 117º - É proibido, podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da prefeitura.

Art. 118º - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitido a colocação de cartazes e anúncio nem fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 119º - Os postos telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para passagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 120º - As colunas ou suportes de anúncio, as caixas de papéis usados, os bancos ou abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da prefeitura.

Art. 121º - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

I - Terem localização aprovada pela prefeitura;

II - Apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;

III - Não perturbarem o trânsito público;

IV - Serem de fácil remoção.

Art. 122º - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de 2( dois) metros.

Art. 123º - Os relógios, estaduais, fontes e qualquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovada o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da prefeitura.

Parágrafo 1º - Dependerá, ainda da aprovação o local escolhido para a fixação dos monumentos.

Parágrafos 2º - No caso de paralização ou mau funcionamento do relógio instalado em logradouro público, sem mostrador deverá permanecer coberto.

## CAPÍTULO VII

### DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 124º - São considerados inflamáveis:

- I - O fósforo e os materiais fosforados;
- II - A gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - Os éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;
- IV - Os carburetos, alvatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135º C (cento e trinta e cinco graus centígrados);

Art. 125º - Consideram-se explosivos:

- I - Os fogos de artifícios;
- II - A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - A pólvora e o algodão pólvora;
- IV - As espoletas e os estopins;
- V - Os fulminatos cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - Os cartuchos de guerras, caça e minas.

Art. 126º - É absolutamente proibido:

I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - Manter depósito de substância inflamável ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança.

III - Depositar ou conserva nas vias públicas mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela prefeitura, na respectiva licença do material inflamável ou explosivo que não ultrapasse à venda de vinte dias.

Parágrafo 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas. Se a distância a que se refere este parágrafo for superior a 500 (... quinhentos) metros é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 127º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão constituídos em locais especialmente designado na zona rural e com licença especial da Prefeitura;

Parágrafo 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combater ao fogo e de extintores de incêndio portáteis;

Parágrafo 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos inflamáveis serão constituídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias;

Art. 128º - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas;

Parágrafo 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis;

Parágrafo 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 129º - É expressamente proibido:

I - Queimar fogos de artifício, bombas e buscapés, morteiros e outros fogos e perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros.

II - Soltar balões em toda a extensão do Município;

III - Fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - Utilizar-se, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do município;

V - Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível aos passageiros ou transeuntes.

Parágrafo 1º - A proibição de que tratam os itens I, II e III poderão ser suspensas mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional;

Parágrafo 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, poderão inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse de segurança.

Art. 130º - Na desobediência a qualquer artigo destes capítulos será imposta a multa correspondente ao valor de 60 (sessenta) UFIRs, vigente, além da responsabilidade, civil ou criminal do infrator, se fôr o caso.

## CAPÍTULO IX

### DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRA, OLARIAS E DEPÓSITO DE AREIAS E CAIBROS.

Art. 131º - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e caibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste código.

Art. 132º - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo explorado e instruído de acordo com este artigo.

Parágrafo 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

I - Nome e residência do explorador, se este for o proprietário;

II - Localização precisas da entrada do terreno.

Parágrafo 2º - O requerimento de licença deverá ser instituída com os seguintes documentos:

I - Prova de propriedade do terreno;

II - Autorização, para a exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

III - Plantas de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções logradouros, os mananciais e cursos d'água situado em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada;

IV - Perfil do terreno em 3 (três) vias.

Parágrafo 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensado, a critério da Prefeitura, os documentos nas alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior.

Art. 133º - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo à vida ou à propriedade.

Art. 134º - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes;

Art. 135º - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuidade da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 136º - O desmonte das pedreiras pode ser a frio ou a fogo.

Art. 137º - Não será permitido a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 138º - A exploração de pedreiras de fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - Declaração espessa da qualidade do explosivo a empregar;

II - Intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;

III - Levantamento, antes da exploração da uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - Toque por 3 (três) intervalos de dois minutos de uma sinete e o brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 139º - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do município deve obedecer às seguintes prescrições:

I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanção nocivas;

II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou alterar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

Art. 140º - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das geleiras de águas.

Art. 141º - É proibido a extração de areia em todos os curso de águas do Município:

I - A jusante do local em que recebem construções de esgotos;

II - Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - Quando possibilitam a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construídas nas margens ou sobre leitos dos rios.

Art. 142º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 60 (sessenta) UFIRs; além de responsabilidade civil ou criminal que couber.

## CAPÍTULO X

### DOS MUROS E CERCAS

Art. 143º - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los e cerca-los nos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 144º - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários do imóveis confiantes concorrer em partes iguais para as despesas de suas construções e conservações, na forma do art. 500 do código civil.

Parágrafo Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais, que exijam cercas especiais.

Art. 145º - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeiras assentos sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

Art. 146º - Os terrenos rurais salvo acordo expresso entre os proprietários serão fechados com:

I - Cerca de arame farpado, com 3 (três) fios, no mínimo, e 1,40m (um metro e quarenta centímetros);

II - Cercas vivas de espécies vegetais adequada e resistentes;

III - Telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 147º - Será aplicada multa correspondente ao valor de 60 (sessenta) UFIRs, vigente a todo aquele que:

I - Fizer cercas e muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo.

II - Danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

## CAPÍTULO XI

### DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 148º - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quatos, painéis, emblemas, placas, avisos luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

Parágrafo 2º - Incluem-se, ainda na obrigatoridade desse artigo, os anúncios que, embora afixados em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 149º - Não será permitido a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - Obstruam, interceptam ou reduzem o vão das portas e janelas respectivas bandeiras;

IV - Façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aqueles que, por insuficiência do nosso léxico, a ele hajam incorporados;

V - Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 150º - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncio deverão mencionar:

I - A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - A natureza do material da confecção;

III - As dimensões;

IV - As cores empregadas.

Art. 151º - Tratando-se de anúncio luminoso, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser dotado.

Art. 152º - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de 10cm (dez centímetros), nem maiores de 15cm (quinze centímetros), nem maiores de 30cm (trinta centímetros) por 45cm (quarenta e cinco centímetros).

Art. 153º - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 154º - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades, além do pagamento de multa prevista pela lei, haverá também a responsabilidade civil.

Art. 155º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) UFIRs, vigente.

## TÍTULO IV

### CAPÍTULO I

#### DO LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

##### SEÇÃO I

##### DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LEGALIZADO

Art. 156º - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento de tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - O ramo do comércio ou indústria;

II - O montante do capítulo investido;

III - O local em que o requerimento pretende exercer sua atividade.

Art. 159º - Não será concedido licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes no art. 33 deste código.

Art. 160º - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida de exames no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 161º - Para efeitos de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará alvará de localização em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 162º - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão a Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 163º - A licença de localização poderá ser cassada:

I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral e do sossego e segurança pública;

III - Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

Parágrafo 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Parágrafo 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

## SEÇÃO II

### DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 164º - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que preceitua este código.

Art. 165º - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - Número de inscrições;

II - Residência do comerciante ou reponsável;

III - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 166º - É proibido ao venderdor ambulante, sob pena de multa:

I - Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III - Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes;

Art. 167º - Na infração de qualquer artigo desta seção. Será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinqenta) UFIRs, vigente, além das penalidades fiscais cabíveis.

## CAPÍTULO II

### DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 168º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regulamente o contrato de duração e as condições de trabalho.

I - Para a industria de modo geral;

II - Abertura entre 6 a 20 horas nos dias úteis;

III - Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

Parágrafo 1º - Será permitido o trabalho em horário especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais e locais, quando excluído o expediente do escritório, nos estabelecimentos que se decidem as atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço de transporte coletivo ou outras atividades que a juízo da autoridade federal comportando, seja estendida tal prerrogativa.

II - Para o comércio de modo geral:

1 - Abertura às 7 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;

2 - Nos dias previstos no número 1, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

Parágrafo 2º - O prefeito municipal poderá mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas na última quinzena de cada ano, ou em outras épocas.

Art. 169º - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horário especiais os seguintes estabelecimentos:

I - Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

a - Nos dias úteis - das 5 às 18 horas;

b - Nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas;

II - Varejistas de peixe:

a - Nos dias úteis - das 5 às 18 horas;

b - Nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas;

III - Açouques e varejista de carnes frescas:

a - Nos dias úteis - das 5 às 18 horas;

b - nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas.

IV - Padarias:

a - Nos dias úteis - das 5 às 18 horas;

b - nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas.

V - Farmácias:

a - Nos dias úteis - das 8 às 22 horas;

b - Nos domingos e feriados - no mesmo horário, para os estabelecimentos que tiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura.

VI - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:

a - Nos dias úteis - das 7 às 24 horas;

b - Nos domingos e feriados - das 7 às 24 horas;

VII - Agência de aluguel de bicicleta e similares:

a - Nos dias úteis - das 6 às 22 horas;

b - Nos domingos e feriados - das 6 às 22 horas;

VIII - Charutarias e "bombonieres".

a - Nos dias úteis - das 7 às 22 horas;

b - Nos domingos e feriados - das 7 às 22 horas;

IX - Parbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxantes;

a - Nos dias úteis - das 8 às 20 horas;

b - Aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22 horas;

X - Cafés e leiteiras:

a - Nos dias úteis - das 5 às 22 horas;

b - Nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

XI - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

a - Nos dias úteis - das 5 às 24 horas;

b - Nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas;

XII - Lojas de flores e coroas:

a - Nos dias úteis - das 7 às 22 horas.

XIII - Carvoarias e similares:

a - Nos dias úteis - das 5 às 24 horas?;

b - Nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas;

XIV - "Dancing", cabarés e similares - das 20 às 2 horas da manhã seguinte.

XV - Casas de loterias.

a - Nos dias úteis - das 8 às 20 horas;

b - Nos domingos e feriados - das 8 às 14 horas;

XVI - Os postos de gasolinas e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora. Salvo determinações superiores em contrário.

Parágrafo 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgências, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogo que estiverem de plantão.

Parágrafo 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo do comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

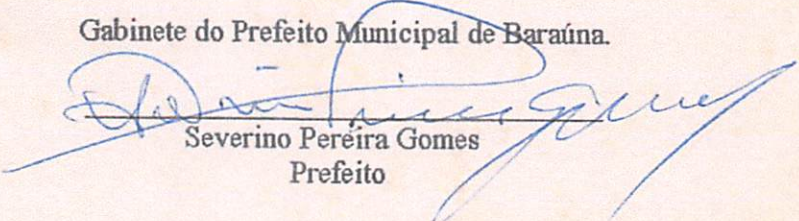
Art. 169º - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 63 (sessenta e três) UFIRs, vigente.

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 170º - Este código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Baraúna.

  
Severino Pereira Gomes  
Prefeito